

**Acção intentada em 11 de Abril de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha**

(Processo C-196/07)

(2007/C 155/18)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: V. Di Bucci e E. Gippini Fournier, agentes)

*Demandado:* Reino de Espanha

**Pedidos da recorrente**

— declarar que, não tendo retirado sem demora um certo número de condições impostas pela decisão da Comisión Nacional de la Energía (CNE) (primeira a sexta, oitava e décima sétima condições), declaradas incompatíveis com o direito comunitário pelo artigo 1.º da decisão da Comissão de 26 de Setembro de 2006 [processo COMP/M.4197 — E.ON/Endesa — C(2006) 4279 final], e não tendo retirado o mais tardar até 19 de Janeiro de 2007 um certo número de condições impostas pela decisão do Ministro (primeira, décima, décima primeira e décima quinta condições modificadas), declaradas incompatíveis com o direito comunitário pelo artigo 1.º da decisão da Comissão de 20 de Dezembro de 2006 [processo COMP/M.4197 — E.ON/Endesa — C(2006) 7039 final], o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º de ambas as decisões.

— condenar o Reino de Espanha nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

As autoridades espanholas não retiraram um certo número de condições impostas pela decisão da CNE (primeira a sexta, oitava e décima sétima condições), que foram declaradas incompatíveis com o direito comunitário pelo artigo 1.º da decisão da Comissão de 26 de Setembro de 2006, nem retiraram as condições modificadas impostas pela decisão do Ministro (primeira, décima, décima primeira e décima quinta condições modificadas), declaradas incompatíveis com o direito comunitário pelo artigo 1.º da decisão da Comissão de 20 de Dezembro de 2006.

A primeira decisão obrigava o Reino de Espanha a retirar «sem demora» as condições em causa. Quando expirou o prazo fixado pela Comissão para que fosse dado cumprimento ao seu parecer fundamentado tinham decorrido quase seis meses desde a notificação da primeira decisão, pelo que se tornou manifesto que o Reino de Espanha não havia cumprido «sem demora» a obrigação que lhe fora imposta pelo referido artigo 2.º

O prazo de 19 de Janeiro de 2007 para dar cumprimento à segunda decisão da Comissão expirou, sem que o Reino de Espanha tenha retirado as condições declaradas incompatíveis com o direito comunitário por aquela decisão.

Daí se deduz que o Reino de Espanha não cumpriu, respectivamente, o artigo 2.º da primeira decisão da Comissão e o artigo 2.º da segunda decisão da Comissão.

**Recurso interposto em 16 de Abril de 2007 pela República Helénica do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) em 17 de Janeiro de 2007 no processo T-231/04, República Helénica/Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-203/07 P)

(2007/C 155/19)

*Língua do processo: grego*

**Partes**

*Recorrente:* República Helénica (representantes: P. Milonopoulos e St. Trekli)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

— Declarar admissível o presente recurso de anulação.

— Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância na parte impugnada.

— Conceder provimento ao recurso, de acordo com os pedidos neste formulados.

— Condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A República Helénica alega que o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias cometeu um erro de direito na interpretação das disposições dos artigos 12.º, 13.º e 15.º do memorando inicial de acordo, do artigo 14.º do memorando adicional e dos princípios da boa fé e da confiança legítima, ao declarar que as obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força dos projectos Abuja I e II são determinadas pelo comportamento de cada Estado-Membro, que não tinham carácter puramente contratual e que são determinadas pelas disposições dos dois memorandos referidos. No entanto, em conformidade com uma interpretação correcta das mencionadas disposições dos acordos em causa, dever-se-ia reconhecer que não resultaram obrigações financeiras para a República Helénica uma vez que esta apenas assinou o memorando adicional, não o ratificando, e consequentemente, não o aprovou, pelo que não estavam preenchidos a seu respeito os requisitos especiais previstos para a constituição de obrigações económicas.

A República Helénica alega ainda que o Tribunal de Primeira Instância interpretou erradamente o artigo 15.º do memorando inicial de acordo, ao declarar que antes da assinatura do memorando adicional de acordo, as partes tinham celebrado, em 24 de Fevereiro de 1997, um acordo para a realização do projecto, tendo, desta forma, sido revogado ou alterado o referido artigo 15.º, n.º 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerisches Landessozialgericht (Alemanha) em 20 de Abril de 2007 — Petra von Chamier-Glisczinki/Deutsche Angestellten-Krankenkasse**

(Processo C-208/07)

(2007/C 155/20)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bayerisches Landessozialgericht

**Partes no processo principal**

Recorrente: Petra von Chamier-Glisczinki

Recorrida: Deutsche Angestellten-Krankenkasse

**Questões prejudiciais**

- 1) O artigo 19.º, n.º 1, alínea a), eventualmente em conjugação com o n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 <sup>(1)</sup>, deve ser interpretado à luz do artigo 18.º CE e dos artigos 39.º e 49.º CE, conjugados com o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 <sup>(2)</sup>, no sentido de que nem o trabalhador assalariado ou não assalariado, nem os membros da sua família, beneficiarão de quaisquer prestações pecuniárias ou de reembolsos concedidos por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de residência, se as disposições da legislação aplicável a esta última instituição não previrem para os seus segurados prestações em espécie mas somente prestações pecuniárias?
- 2) Na ausência desse direito [direito a prestações em espécie], pode ser invocado, ao abrigo do artigo 18.º CE ou dos artigos 39.º e 49.º CE e após autorização prévia, o direito a que a instituição competente assumira os custos do internamento num estabelecimento de saúde situado noutro Estado-Membro, até ao limite do valor das prestações devidas no Estado-Membro competente?

<sup>(1)</sup> JO L 149, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 257, p. 2.

**Acção intentada em 20 de Abril de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Irlanda**

(Processo C-211/07)

(2007/C 155/21)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: N. Yerrell, agente)

*Demandada:* Irlanda

**Pedidos da demandante**

- Declaração de que, ao manter em vigor as Sections 5.2 e 5.3 do Motor Insurance Agreement de 31 de Maio de 2004 e, em particular, i) ao excluir a indemnização dos utilizadores se os veículos envolvidos não estiverem todos segurados e, ii) ao limitar o direito de indemnização relativamente a ocupantes de um veículo não seguro que não foi causador dos danos materiais ou corporais, a República da Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 84/45 /CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, e, em particular, do seu artigo 1.º, n.º 4, terceiro parágrafo;
- Condenar a Irlanda no pagamento das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A Section 5.3 do acordo entre o Ministério dos Transportes e o Motor Insurers' Bureau of Ireland (gabinete do seguro automóvel), de 31 de Maio de 2004, (a seguir, «acordo») exclui a indemnização de **todos** os condutores de veículos não segurados, quer tenham causado o acidente ou não, e, portanto, vai para além do âmbito da exclusão permitida no terceiro parágrafo do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva.

No que se refere à situação dos passageiros que viajam em veículos não segurados, a Section 5.2 do acordo prevê uma exclusão geral de indemnização em todos os casos em que a pessoa sinistrada «soubesse ou tivesse razoavelmente a obrigação de saber que não estava em vigor um contrato de seguro». **Todos** os passageiros de veículos não segurados são, assim, tratados de forma igual, sem se levar em conta se viajavam no veículo causador do acidente ou não. Isto está em clara contradição com a letra do terceiro parágrafo do n.º 4 do artigo 1.º